MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 728440
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Município de Januária

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Januária, mediante o Convênio n. 30.240/00.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 24/03/2015 (f. 286v/287), os conselheiros reconheceram, na preliminar, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, *ex vi* do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, modificada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e, no mérito, julgaram irregulares as contas do Sr. Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária no exercício de 2001, determinando que o referido gestor promovesse o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R$11.814,29 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente acrescido de juros legais. Determinaram, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que procedesse à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, e para demais providências que entendesse cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades na esfera cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado, determinaram a inclusão do nome do Sr. Josefino Lopes Viana no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5°, da Lei 9504/97, e o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

A decisão transitou em julgado em 21/07/2016, conforme certificado à f. 288.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foi emitida a Certidão de Débito n. 71/2018 (f. 301/301v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ressalta-se que foram tomadas as medidas determinadas no acórdão concernentes ao *Parquet* de Contas.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da

execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 728440R1025, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2018.

Mônica Fonseca Almeida Santos
Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas [1]
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

[1] Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015